

O(a) presente Julgamento foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 12/05/2020, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031


Andreza Pereira Feitosa Santiago
Membro da CPL

JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2020/ADM – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020.006.031.

OBJETO: REGISTRAR PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, DEMAIS ÓRGÃOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE.

RECORRIDA: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP (CNPJ N.º 08.329.433/0001-05).

RECORRENTE: EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12) em face da habilitação da empresa GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP (CNPJ N.º 08.329.433/0001-05), ao Lote 1 do procedimento licitatório em epígrafe.

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais serão abaixo analisados.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Uma vez que a empresa foi declarada vencedora no sistema *Licitações-e*, a Recorrente manifestou interesse recursal, em 28.04.2020, deflagrando assim o prazo estabelecido no item 19.3 do Edital para apresentação dos memoriais. Desse modo, em 28.04.2020, a mesma apresentou seus questionamentos no campo de mensagens no sistema *Licitações-e*, na qual diz: “Na hipótese de a empresa vencedora não ser Jornal local, deverá ela apresentar, juntamente com a proposta, autorização do Jornal no qual serão publicadas as Demonstrações Financeiras do ano de 2020, assim como a comprovação da regularidade fiscal (tanto da empresa vencedora como do Jornal) nos termos do Art.11.18 A documentação relativa a regularidade fiscal consistirá em: I Prova de inscrição no Cadastro Nacional; II Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”, à Recorrida, ficando assegurada igual período para apresentação das contrarrazões, caso a interessasse.

A empresa GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP (CNPJ n.º 08.329.433/0001-05) apresentou, em 06.05.2020, suas contrarrazões, defendendo-se dos argumentos apostos pela Recorrente, de modo a manter-se no procedimento licitatório.

Tendo em vista que ambas as partes obedeceram ao trâmite recursal definido pelo Instrumento Convocatório, respeitando o prazo editalício, bem como a inegável existência de interesse na resolução dos questionamentos levantados, deve-se conhecer do Recurso interposto, adentrando ao mérito trazido pelas participantes.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031

3. DO MÉRITO

3.1. Da Proposta e Regularidade Fiscal

Inicialmente, alega a Recorrente que a empresa **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP (CNPJ n.º 08.329.433/0001-05)** não apresentou juntamente com sua proposta, autorização do Jornal no qual serão publicadas as Demonstrações Financeiras do ano de 2020, assim como a comprovação da regularidade fiscal (tanto da empresa vencedora como do Jornal) nos termos do Art.11.18 A documentação relativa a regularidade fiscal consistira em: I Prova de inscrição no Cadastro Nacional, II Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

3.2. Da Proposta e Regularidade Fiscal Apresentada pela Recorrida

A Recorrida indaga que consta em sua proposta de preço o nome do jornal onde serão publicados as matérias. Além disso o edital é bem claro o qual solicita a documentação da empresa arrematante e não menciona nada diferente disso...Enquanto a regularidade fiscal, conta no sistema anexado o qual também foram enviadas via Sedex no prazo exigido, cumprindo assim todas as exigências do Edital.

4. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos por ambas as licitantes, considerando o entendimento jurisprudencial pátrio e os normativos editalícios esculpidos para a presente contratação, decide a Pregoeira por conhecer do Recurso e, no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, devendo ser mantida **VENCEDORA** a empresa **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP** ao procedimento licitatório, por atender aos requisitos exigidos no Edital.

5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo com o §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Pregoeira pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se vencedora a empresa **GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP** ao lote por ela arrematado.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto e suas contrarrazões em todos os seus termos.

Estância/SE, 12 de Maio de 2020.

Andreza
ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO
Pregoeira/PME
Portaria n.º 417/2019

Ratifico.

Estância/SE, 12 / 05 /2020.

Gilson Andrade de Oliveira
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 417/2019